

**LEI MUNICIPAL N.º 275/2004, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 2004**

EMENTA: “Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências”

O Povo do Município de Carlinda, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Geraldo Ribeiro de Souza**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90.

Artigo 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor–SMDC :

I - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

III - A Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN.

Parágrafo Único : - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as Entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do Consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos Incisos I e II do Artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1.985.

CAPÍTULO I

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON**

Artigo 3º - Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas a formulação da política do Sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do Consumidor.

Artigo 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Constitui objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de proteção e defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Diretos e interesses do Consumidor;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por Consumidores, Entidades representativas ou pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado

IV – Orientar permanentemente os Consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando a assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar a disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (Art. 44 da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, (Art. 55, § 4º da Lei nº 8.078/90);

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

XIII - Funcionar, no que se refere ao Processo Administrativo, como primeira instância de julgamento;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Artigo 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal, será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Assessoria Jurídica;

V – Serviço de Apoio Administrativo;

VI – Serviço de Educação ao Consumidor.

Artigo 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo e os serviços por servidores efetivos designados, subordinados a Coordenadoria Executiva.

Artigo 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - O funcionamento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON, CONDECON, CMPN) será regulamentado pelo regimento interno a ser elaborado pela Comissão Municipal Permanente de Normatização (CMPN).

Artigo 10. - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que também atuará como

Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55, da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes descrito no Art. 14 desta Lei

Artigo 11. - O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Artigo 12. - O Poder Executivo Municipal disporá dos bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Artigo 13. - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições :

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, de que trata o Capítulo IV;

IV - Elaborar, Revisar e Atualizar, juntamente com a Comissão Municipal Permanente de Normatização, as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90;

V – Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI – Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de Entidades Civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionado à proteção e defesa do consumidor;

VIII - Elaborar seu regimento interno.

Artigo 14. - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e Entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador Municipal do PROCON;

II - Um representante do Departamento Jurídico do Município;

III – Um representante da Secretaria de Educação;

IV – Um representante da Vigilância Sanitária;

V – Um representante da Secretaria de Finanças;

VI – Suprimido;

VII – Três representantes de Associações que atendam aos pressupostos dos Incisos I e II do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1.985;

VIII – Um representante do Sindicato patronal do Município;

IX – Um representante dos comércios e das indústrias do Município;

Parágrafo 1º - O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivos justificados, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

Parágrafo 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 15. - O Conselho será presidido pelo membro eleito por seus pares.

Parágrafo Único – Havendo empate na votação será empossa no cargo de presidente o candidato que:

- I- Apresentar maior assiduidade às reuniões;
- II- Tiver mais experiência na área pública, comprovada por documento;
- III- Possui maior idade.

Artigo 16. - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPITULO III

Comissão Municipal Permanente de Normatização –CMPN

Artigo 17- Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Artigo 18-A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por uma representante dos seguintes segmentos:

I- PROCON MUNICIPAL;

II - Departamento Jurídico do Município;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV- Secretaria Municipal de Saúde;

V- Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;

VI - Organismo de representação das entidades comerciais e indústrias (e outros órgãos do Consumidor existente no Município).

Artigo 19-Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicações titulares dos Órgãos que representam, para um mandato de dois (02) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

Artigo 20-O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Artigo 21- A Participação da Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Artigo 22- Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituída por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos ligados à Defesa do Consumidor.

Artigo 23- A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada por seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 24- As reuniões da Comissão Municipal Permanente de Normatização serão registradas em ata e com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Artigo 25- Perderá a condição de membro da comissão o representante que, sem motivo justificado, deixa de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (ano).

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Artigo 26 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único : O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do inciso III, do Art. 13, desta Lei.

Artigo 27 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no Território Municipal.

Parágrafo 1º - Os recursos do Fundo, o qual refere este artigo, serão aplicados:

I – Na recuperação de bens lesados;

II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou dano causado;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Artigo 28 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais do que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II – dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, Inciso I c/c o Artigo, seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Artigo 29 – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 13.

Parágrafo 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10 % (dez por cento) sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º - O Saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término da cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo 4º - O presidente do Conselho Municipal do Fundo é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo;

Parágrafo 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- a) Aos danos causados ao meio ambiente;
- b) Aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Histórico;
- c) Aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência
- d) Aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
- e) Aos demais causados ao Consumidor;
- f) Aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo 6º - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 26.

Artigo 30 - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 31 - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, no âmbito do disposto no Art. 26 desta Lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Carlinda, objetivando atender ao disposto no item I deste Artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao Consumidor;

V – aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI – elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 32 - O CONDECON, órgão Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-ão à ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

Artigo 33 - Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD:

I – Instituições Públicas pertencentes ao SMDC;

II – Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Artigo 34 - Os recursos que constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no Art. 29, parágrafo 5º.

Parágrafo Único : Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no *Caput* deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 29, parágrafo 5º, respeitadas as proporcionalidade existentes entre a data da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;
- III – Promotoria da Justiça do Consumidor;
- IV – Juizado de Pequenas Causas;
- V – Delegacia de Polícia;
- VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;
- VIII – Associação Cívica das Comunidades;
- IX – Receita Federal e Estadual;
- X – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 36 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo, entidades, autoridades, cientistas e técnicos convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Parágrafo Único: Entidades, autoridades, cientistas e técnicos convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Artigo 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária municipal: **03.001.04.122.0004.2004**

- 03 – Secretaria de Finanças e Administração
- 001 – Administração Geral

- 04 – Administração
- 122 – Administração Geral
- 0004 – Manutenção da Secretaria de Finanças e Administração
- 2004 – Manutenção e Encargos com a Secretaria de Finanças e Administração.

Artigo 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA/MT.
Em, 19 de novembro de 2004.**

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal**

Autoria do Projeto : Executivo Municipal